



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº  
3658 - SC (2023/0199912-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADOS : ROGERS CARLOS MARTINS - SC016774**  
**MARCELO DE OLIVEIRA GANZO - SC029961**  
**GUSTAVO DE LIMA TENGUAN - SC032421**  
**AGRAVADO : GELSON CHAGAS MARGHETTI**  
**ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS - SC024883**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, indispensável a transcrição de trechos do Relatório e do Voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise.
2. Ainda que ultrapassado o óbice, para analisar o argumento de que houve aplicação equivocada da Súmula 85/STJ, é incontornável o exame da legislação local, o que atrai a Súmula 280/STF, aplicável ao procedimento do PUIL.
3. Agravo Interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin  
Relator

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº  
3.658 - SC (2023/0199912-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADOS : ROGERS CARLOS MARTINS - SC016774**  
**MARCELO DE OLIVEIRA GANZO - SC029961**  
**GUSTAVO DE LIMA TENGUAN - SC032421**  
**AGRAVADO : GELSON CHAGAS MARGHETTI**  
**ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS - SC024883**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do PUIL que deixou de realizar o cotejo analítico entre os arestos confrontados. Demanda a análise de legislação local.

Nas razões do Recurso (fls. 593-599, e-STJ):

Discute-se no processo a divergência de entendimento entre turmas recursais quanto a aplicação da prescrição do fundo de direito, não a aplicação de lei local. Consta da petição do PUIL:

(...)

Quanto ao cotejo analítico da divergência, em cada paradigma citado o IPREV identificou em negrito as disposições da decisão que divergem do entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina quanto ao reenquadramento e a incidência da prescrição do fundo de direito, reforçando ao final de cada citação tratar-se de entendimento que a pretensão de revisão do enquadramento funcional submete-se ao prazo prescricional quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).

(...)

A aplicação da súmula 85 do STJ seria mais um fundamento do PUIL mas não a única causa de pedir, que está centrada, como dito alhures, na incidência da prescrição do fundo de direito, entendimento inclusive já reconhecido pelo STJ em diversas decisões colacionadas.

Sem impugnação.

**É o relatório.**

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº  
3.658 - SC (2023/0199912-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADOS : ROGERS CARLOS MARTINS - SC016774**  
**MARCELO DE OLIVEIRA GANZO - SC029961**  
**GUSTAVO DE LIMA TENGUAN - SC032421**  
**AGRAVADO : GELSON CHAGAS MARGHETTI**  
**ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS - SC024883**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, indispensável a transcrição de trechos do Relatório e do Voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise.
2. Ainda que ultrapassado o óbice, para analisar o argumento de que houve aplicação equivocada da Súmula 85/STJ, é incontornável o exame da legislação local, o que atrai a Súmula 280/STF, aplicável ao procedimento do PUIL.
3. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.8.2023.

A irresignação não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

Como dito na decisão agravada, o requerente não demonstrou analiticamente, nos moldes do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência entre os arestos confrontados, com a transcrição de trechos do Relatórios e dos Votos e a identificação de similitude fática entre os casos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...) 2. É pacífico o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico.

3. Para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, indicar a similitude fática e jurídica entre eles, indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 2.667/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 13/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, COM FUNDAMENTO NO ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

(...) 2. "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em igual sentido: AgInt no AREsp 1.657.171/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/10/2020; AgRg no AREsp 535.444/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2019; REsp 1.773.244/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 5/4/2019; e AgInt no AREsp 1.358.026/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/4/2019.

3. É entendimento pacífico desta Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 2.292/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 19/4/2022)

Ademais, para analisar o argumento de que houve aplicação equivocada da Súmula 85/STJ, é incontornável o exame de legislação local, o que atrai a Súmula 280/STF, aplicável ao procedimento do PUIL.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 3.658 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0199912-5

Número de Origem:

03067494520178240090 3067494520178240090

Sessão Virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

## **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : ROGERS CARLOS MARTINS - SC016774

MARCELO DE OLIVEIRA GANZO - SC029961

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN - SC032421

REQUERIDO : GELSON CHAGAS MARGHETTI

ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS - SC024883

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : ROGERS CARLOS MARTINS - SC016774

MARCELO DE OLIVEIRA GANZO - SC029961

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN - SC032421

AGRAVADO : GELSON CHAGAS MARGHETTI

ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS - SC024883

## **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de outubro de 2023